MPE Ministério Público Eleitoral | **Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia**

PR-BA 8990/2016

Ofício n. 098/2016/PRE/BA

Salvador, 02 de março de 2016.

A sua Excelência o Senhor
José Emmanuel Araújo Lemos
Coordenador do NUEL
Ministério Público Estadual, 5ª Avenida, 750 - CAB
CEP.: 41745 004 Salvador BA

Assunto: **Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 02, de 26 de fevereiro de 2016**

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Portaria acima epigrafada, que dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau na Bahia (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

Atenciosamente

Ruy Nestor Bastos Mello
Procurador Regional Eleitoral

RH.
Ciente.
Arquive-se
04/03/16

Ministério Público do Estado da Bahia
Recebido em 03/03/16

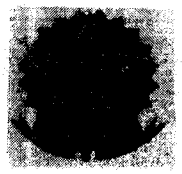

PORTARIA CONJUNTA PRE/BA E MPE/BA Nº 02, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau na Bahia (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA BAHIA** e o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC n. 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas a sua administração geral (art. 10 da Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a atribuição do Núcleo de Apoio às Promotorias de Justiça Eleitorais do Ministério Público do Estado (NUEL), para subsidiar na execução das atividades atinentes ao processo eleitoral e seus desdobramentos (Ato MPE/BA nº 482/2011);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais no Estado da Bahia, particularmente no tocante ao período de investidura dos Promotores, em razão de dificuldades no controle e acompanhamento das atividades eleitorais;

CONSIDERANDO a importância da adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais, mediante a unificação de datas de início e término dos períodos de investidura, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado da Bahia, além de facilitar a identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos Membros em atividade;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral até 90 (noventa) dias depois da eleição, bem assim o art. 220 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que prevê a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro;

CONSIDERANDO a proximidade das eleições municipais de 2016 e a necessidade de um

período de tempo maior para implementação do primeiro biênio fixo, sendo razoável estabelecer o seu início em 1º de fevereiro de 2017 e término em 31 de janeiro de 2019, seguindo-se consecutivamente, o que permitirá que o Promotor Eleitoral acompanhe todo o processo eleitoral, podendo ainda ajuizar eventuais ações judiciais (RCED, AIME, representações de propaganda remanescente etc) e regularizar o serviço no ofício eleitoral;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica estabelecido o biênio fixo (nele incluído os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais) para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado da Bahia, a iniciar sempre no dia 1º de fevereiro dos anos ímpares.

§ 1º O primeiro biênio fixo ocorrerá no período de 1º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2019 (biênio 2017/2019), seguindo-se os demais consecutivamente.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 15 de janeiro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

Art. 2º Serão adotados os seguintes critérios para designação dos Promotores de Justiça para exercício da função eleitoral no biênio 2017/2019:

I – os Promotores Eleitorais cujos mandatos se encerrem no período compreendido desde a publicação desta Portaria até 30 de janeiro de 2017, inclusive, terão suas designações automaticamente prorrogadas para 31 de janeiro de 2017, sendo que as designações para o biênio 2017/2019 seguirão as regras da Resolução CNMP nº 30/2008;

II – os Promotores Eleitorais cujos mandatos se encerrem no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2017 até dois anos após a publicação desta Portaria, terão suas designações automaticamente prorrogadas para 28 de fevereiro de 2018;

III – na hipótese do inciso II, serão designados Promotores Eleitorais para atuação no período de 1º de março de 2018 a 31 de janeiro de 2019, escolhidos com base nas regras da Resolução CNMP nº 30/2008.

Parágrafo único. A atuação dos Promotores Eleitorais designados na forma do inciso III não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quando da indicação do novo Promotor Titular após o término do biênio.

Art. 3º Fica estabelecida a seguinte nomenclatura a ser utilizada para indicação e

designação de Promotores Eleitorais:

I – Promotor Eleitoral Titular: aquele designado para exercer a função eleitoral perante determinada Zona Eleitoral, nos termos da Resolução CNMP n.º 30/2008, durante um biênio, e aquele designado na forma do inciso III do art. 2º desta Portaria;

II – Promotor Eleitoral Substituto: aquele designado para assumir a função eleitoral no caso de afastamento do titular e aquele, escolhido entre os Promotores Eleitorais em atividade, para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante do impedimento ou suspeição do titular, ou no caso de não homologação de arquivamento por este promovido;

III – Promotor Eleitoral Auxiliar: aquele designado para auxiliar temporariamente o Promotor Eleitoral Titular ou Substituto ou o Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Promotor Eleitoral Auxiliar será designado entre os Promotores Eleitorais em atividade e não terá direito à percepção de gratificação eleitoral.

Art. 4º Em caso de afastamento do Promotor Eleitoral, Titular ou Substituto, será designado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente à ausência ou para completar o biênio.

§ 1º A atuação em substituição, em qualquer hipótese, não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quando da indicação do novo Promotor Titular após o término do biênio.

§ 2º Na hipótese de afastamento temporário do Promotor Eleitoral (férias, licenças etc), a designação do Promotor Eleitoral Substituto, para o correspondente período, recairá no Promotor de Justiça designado para exercer a substituição ou, na sua ausência, naquele definido de acordo com as listas de substituição automática estabelecidas pela Procuradoria Geral de Justiça.

§ 3º No caso de afastamento do Promotor Eleitoral que importe vacância da função eleitoral, a designação do Promotor Eleitoral Substituto, para fins de completar o biênio ou os períodos relativos aos incisos I, II e III do art. 2º, recairá no Promotor de Justiça designado para exercer a substituição, ressalvada a ausência ou outro motivo justificado, situação em que a Procuradoria-Geral de Justiça publicará edital, com prazo de cinco dias, dirigido aos Promotores de Justiça lotados em localidades integrantes e em comarcas contíguas da Zona Eleitoral, adotando-se, para fins de designação, os critérios do art. 1º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 4º Na falta de interessados no edital previsto no § 3º, a designação do Promotor Eleitoral Substituto, para completar o biênio, recairá no Promotor de Justiça que melhor atenda aos critérios previstos no

art. 1º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 5º São hipóteses de afastamento que acarretam vacância da função eleitoral, dentre outras:

I - promoção e remoção do Promotor de Justiça que implique lotação em localidade não integrante da Zona Eleitoral;

II – término do período de atuação do Promotor de Justiça Substituto que não esteja lotado em localidade integrante da Zona Eleitoral, em razão da assunção do Promotor de Justiça Titular.

Art. 5º O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação para o exercício das funções eleitorais, salvo em situações excepcionais, que deverão ser motivadamente noticiadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 6º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 7º. Não poderá habilitar-se ao exercício da função eleitoral, como titular ou substituto, o Promotor de Justiça:

I – lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II – filiado a partido político;

II – que tenha obtido o cancelamento da filiação partidária em período inferior a 2 (dois) anos;

III – que se encontrar afastado do exercício das funções regulares do cargo do qual é titular, salvo as hipóteses de férias, licença-prêmio, licença gestante, licença-saúde, gala, nojo ou dias compensados;

IV – que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado de serviço.

4

Parágrafo único. O Promotor de Justiça declarará, para fins do exercício da função eleitoral, o atendimento dos requisitos previstos neste artigo e na Resolução CNMP nº 30/2008, devendo a declaração ser acautelada no NUEL.

Art. 8º Da homologação da respectiva convenção partidaria até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderá servir como Promotor Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o *caput* não ocorrerá no caso das eleições estaduais e federais, se o candidato estiver pleiteando cargo relativo a outro Estado da Federação; e no caso das eleições municipais, se o candidato estiver pleiteando cargo em município diverso da atuação do Promotor Eleitoral.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Procurador Regional Eleitoral, com o assessoramento do NUEL.

Art. 10. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, à Coordenadora do NUEL e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Publique-se.

Ruy Nestor Bastos Mello
Procurador Regional Eleitoral

Márcio José Cordeiro Fahel
Procurador Geral de Justiça